



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	13848.000093/2004-94
<b>Recurso n°</b>	134.051 Voluntário
<b>Matéria</b>	ITR
<b>Acórdão n°</b>	303-34.069
<b>Sessão de</b>	27 de fevereiro de 2007
<b>Recorrente</b>	LINOFORTE AGROPECUÁRIA LTDA.
<b>Recorrida</b>	DRJ/CAMPO GRANDE/MS

---

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1996

Ementa: ITR 1996. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO SUPLEMENTAR DE ITR POR GLOSA DO VTN. AFASTADA A PRELIMINAR DE DECADÊNCIA SUSCITADA. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL A PARTIR DA DECLARAÇÃO DE NULIDADE POR VÍCIO FORMAL. COMPROVAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA. ACATADO O VTN MÍNIMO FIXADO NO COMPETENTE LAUDO TÉCNICO ACOSTADO AO PROCESSO ORIGINAL 13848.000130/96-84. DOCUMENTOS REVESTIDOS DAS FORMALIDADES LEGAIS.

Deve ser admitido o Laudo Técnico elaborado por profissional habilitado com ART do CREA em vista das justificativas plausíveis, que quantifica o VTN mínimo por hectare na época dos fatos, em vistas igualmente a consideração do grau de utilização do imóvel, em detrimento do valor fixado pela SRF e o pretendido pelo autuado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, dar provimento ao recurso

*[Assinatura]*

voluntário, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Zenaldo Loibman, Tarásio Campelo Borges e Anelise Daudt Prieto, que negavam provimento.

  
ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente

  
SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Sergio de Castro Neves.

## Relatório

Com base na Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994 e na Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal – IN/SRF n.º 58, de 14 de outubro de 1996, foi exigido do contribuinte ora recorrente o pagamento do crédito tributário lançado relativo ao Imposto Territorial Rural – ITR, contribuição sindical do trabalhador rural, e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR, do exercício de 1996, no valor total de R\$ 5.049,05, referente ao imóvel rural “Fazenda Aruanda”, com área total de 3.999,3 ha, Número do Imóvel na Receita Federal – NIRF 0.714.977-8, localizado no município de Bataguassú / MS, conforme notificação de lançamento de fl. 06.

O recorrente apresentou impugnação de fls. 01 a 05, na qual, em síntese, argumenta: a) que a Secretaria da Receita Federal pretende cobrar o ITR, do exercício de 1996, incidente sobre o imóvel em questão, duas vezes; b) que a primeira notificação foi objeto de recurso ao Conselho de Contribuintes, ainda não julgado, e que o crédito tributário está suspenso; c) que o crédito tributário está extinto, por prescrição, conforme lição de Rui Barbosa Nogueira (Curso de Direito tributário, 14ª edição, p. 290 e seg.), entendimento também de Aliomar Baleeiro (Direito tributário, 10ª edição, 1996, p. 507 e 508).

Por fim, requereu seja considerado ilegal o lançamento e arquivado o feito fiscal. Juntou os documentos de fls. 06 a 12.

Diante dos argumentos acima elencados, a Delegacia da Receita Federal de Julgamentos em Campo Grande-MS entendeu por bem julgar o lançamento como procedente, através do Acórdão n.º 6.340 de 05 de agosto de 2005. Transcrevo em seguida, o voto condutor da decisão, omitindo-se apenas as transcrições de textos legais:

*“5. A impugnação apresentada é tempestiva e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72. Assim sendo, dela tomo conhecimento.*

*6. A interessada argüi, inicialmente, duplicidade de cobrança.*

*7. O lançamento original do ITR incidente sobre o imóvel se deu através de notificação de lançamento datada de 21/10/96, impugnada no processo n.º 13848.000130/96-84. Essa notificação veio ser anulada, por vício formal, em acórdão n.º 301-29.938, de 22/08/2001, tendo se tornado definitivo com o acórdão n.º 03-03.531, de 18/06/2003, da Câmara Superior de Recursos Fiscais.*

*8. tendo sido a notificação de lançamento original anulada, não há de se falar em cobrança em duplicidade, mormente por ter sido a nova notificação de lançamento emitida após a anulação da inicial.*

*9. Assim, fica claro que o presente lançamento decorre da anulação, por vício formal, do anteriormente efetuado, conforme entendimento da matéria, no âmbito administrativo, veiculado através do Ato Declaratório Normativo COSI n.º 2, de 3 de fevereiro de 1999, a seguir reproduzido (transcreveu).*

*10. A interessada argüiu também a ocorrência de prescrição, sobre o que cumpre esclarecer que esta não ocorre nesta fase processual. Até*

*que ocorra o lançamento, corre prazo decadencial, cujo termo inicial está previsto no inc. II, art. 173, do CTN (transcrito).*

11. *Constituído definitivamente o crédito tributário, passa a correr o prazo prescricional para sua cobrança, entendimento já assentado no supremo Tribunal Federal, conforme RE n.º 94.462-1, rel. Min. Moreira Alves, caso-padrão para essa matéria desde então.*

12. *Assim, estando o crédito tributário em discussão, no âmbito administrativo, não está definitivamente constituído o crédito tributário, e não teve início o prazo prescricional, malgrado as teses doutrinárias porventura divergentes, inclusive, da jurisprudência do STF.*

13. *Portanto, não ocorre duplicidade de cobrança, por ter sido anulada a notificação inicial; efetivamente a exigibilidade do crédito tributário está suspensa, mas por ter sido impugnada a nova notificação de lançamento, e não pela impugnação da que fora anulada; e não ocorreu a decadência ou prescrição do crédito tributário, conforme exposto.*

14. *Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, VOTO pela procedência do lançamento, cuja cobrança deverá prosseguir conforme consta a notificação de lançamento de fl. 06, inclusive com os acréscimos legais, de acordo com a orientação contida no Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC n.º 1.575, de 19 de dezembro de 1995. Campo Grande MS, 4 de agosto de 2005. ANTONIO CARLOS OLIVEIRA REIS – Relator”.*

Irresignada com essa decisão de primeira instância, a requerente, interpôs recurso voluntário tempestivo a este Terceiro Conselho, onde reitera os argumentos de defesa expendidos na impugnação *a quo*, quanto a tida “decadência” do direito da Fazenda de lançar o crédito tributário do ano de 1996, quando já decorridos mais de cinco anos, cujo prazo seria conforme o CTN de cinco anos, e no mérito diz textualmente que “*Em virtude de tais fatos, e para não repetir a inicial em todos os seus termos, protesta-se por nova apreciação do recurso inicial*”

No final, requereu o acolhimento da preliminar de decadência e no mérito fosse conseqüentemente arquivado o feito fiscal.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, Relator

A recorrente foi cientificada, através da Intimação ARF/OCZ N.º 226 / 2005 da ARF de Osvaldo Cruz - SP (fls. 26), efetivado via AR da ECT em data de 14 de setembro de 2005, e teve protocolado na repartição competente da SRF seu recurso a este Conselho de Contribuintes em data de 11 de outubro de 2005, doc. às fls. 28 a 32, portanto, tempestivamente.

Por tratar-se de matéria de competência desse Terceiro Conselho de Contribuintes, está comprovado o depósito equivalente a 30,0% do valor do crédito tributário apurado, para garantia recursal, nos termos da IN SRF 264/2002 (fls. 340), e estando revestido das demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Em sede de preliminar, não assiste razão a requerente, quanto da alegação de decadência do direito da Fazenda Pública em constituir o crédito tributário do ano de 1996, pois somente fazendo em data de 12/12/2003, portanto, decorridos mais de sete anos, quando o prazo previsto no CTN é de cinco anos.

Isto posta, em virtude de que a anulação por vício formal, somente se tornou definitiva através do Acórdão CSRF n.º 03-03.531 prolatado em data de 18/06/2003, e portanto, somente a partir desta data é que se inicia a contagem do novo prazo de cinco anos, conforme previsto no inciso II, do artigo 173 do Código Tributário Nacional, confira-se:

*"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado." (grifo nosso).*

Assim, fica totalmente superada a questão de preliminar suscitada pela recorrente, quanto a decadência do lançamento.

No mérito, como pode ser aquilatada, a querela se prende exclusivamente a glosa do VTN mínimo apresentado pela autuada, em função do valor do VTN m por hectare fixado pela SRF para as terras da propriedade do recorrente referente ao exercício de 1996, através da Notificação de Lançamento, efetivada destarte, com a observância das formalidades legais previstas.

O recorrente, em seu arrazoado recursal apresentado à este Conselho, quanto ao mérito, diz textualmente que "*Em virtude de tais fatos, e para não repetir a inicial em todos os seus termos, protesta-se por nova apreciação do recurso inicial*". (Fls. 32 – 2º parágrafo)

Portanto, é dever levar consideração às argumentações e comprovações apresentadas no mérito pelo recorrente, em seu pleito primitivo para este Conselho de

Contribuintes, conforme documentos que ficaram fazendo prova inconteste e inseparável do processo 13848.000130/96-84, anexo ao presente ora vergastado.

Ocorre que realmente, este Conselheiro relator, reconhece como revestido das formalidades legais intrínsecas e extrínsecas, o competente "LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO" apresentado pela recorrente, e que repousa no processo original (13848.000130/96/84), às fls. 09 a 15, acompanhado do imprescindível ART fornecido pelo CREA MS (fls. 16), elaborado pela firma TOPOSAT ENGENHARIA LTDA., de autoria do Engenheiro Ênio Bianchi Godoy CREA 1715/D-MS, para que surta os devidos efeitos legais quanto ao valor do VTN mínimo para as terras da propriedade, avaliados na época em R\$ 310,00 por hectare, importando o Valor da Terra Nua para efeito de tributação a importância de R\$ 1.169.072,00.

Assim, é de se abandonar o valor pretendido pela recorrente como VTN de sua propriedade, num total de apenas R\$ 36.516,52, conforme declarado na DITR, por não possuir comprovação legal nenhuma.

Como igualmente, declarar o valor previsto genericamente pela SRF para a propriedade, totalizando na época a importância de R\$ 1.605.622,51, irreal, por não levar em consideração as peculiaridades e as demais variações ocorridas especificamente na região, por ser dever levar em consideração também, as Avaliações realizadas pelas firmas PLANTEC – PLANEJAMENTO TÉCNICO SOCIEDADE CIVIL LTDA., através do Engenheiro Agrônomo Jorge Luiz Molina Anadão CREA 155/D-MS e ART (fls. 17 a 18) e ADMINISTRADORA E INCORPORADORA IMOBILIÁRIA ACAPULCO, através de seu responsável técnico Nelson Costa CREA 2231 – MS e ART (fls. 19 a 20), ambas do processo original.

Dessa forma, é perfeitamente válida a questão do contribuinte não ter concordado com o valor lançado, já que a administração pública abriu-lhe a possibilidade de rever essa valoração, por meio de laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, conforme consta no § 4º, do artigo 3º, da Lei 8.847/1994, confira-se:

*"§ 4º - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte."*

Ademais, neste sentido, esse Conselho sempre leva em consideração, para efetiva comprovação das áreas e o valor do VTN mínimo das propriedades, laudo técnico e / ou outras provas idôneas, o que não foi, repetimos, devidamente efetivado pela recorrente.

Assim, VOTO no sentido de dar provimento ao Recurso, para que seja reformado o lançamento, acatando-se o laudo técnico de avaliação que definiu o valor de R\$ 310,00 por ha, correspondendo o VTN de R\$ 1.169.072,98 para o cálculo do ITR 1996, com os devidos acréscimos legais.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007



SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator